



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 2024**

Institui o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

**Autor:** Deputado FELIPE SALIBA

**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa instituir o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, que será conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise visa instituir o Selo Amigo do Motorista em âmbito Federal, que será conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

Estamos inteiramente de acordo com a proposta do Autor, especialmente quando ele afirma que o Selo incentivará o desenvolvimento da infraestrutura voltada para os caminhoneiros, com a construção de mais pontos de apoio e descanso ao longo das rodovias. Assim, haverá melhorias nas condições de trabalho dos motoristas, além de modernização e desenvolvimento das rodovias do País.

Ainda concordando com o Autor, destacamos que é preciso ter sempre em mente que os caminhoneiros participam de uma categoria fundamental na economia do Brasil, pois são responsáveis pelo transporte da maioria das mercadorias que movimentam as cadeias de abastecimento. Entretanto, as condições de trabalho nem sempre são as mais justas, pois frequentemente ficam sem acesso adequado a pontos de apoio e descanso.

Portanto, o Selo Amigo do Motorista nasce com o propósito de valorizar os caminhoneiros, ao premiar estabelecimentos que ofereçam condições ideais para seu descanso e bem-estar.

Apesar dessas nossas palavras, vemos a necessidade de fazer ajustes no projeto de lei em exame, o que nos leva a propor um Substitutivo. Ainda, registramos que os pontos existentes na proposição referentes a incentivos fiscais e deduções no imposto de renda não foram por nós analisados, uma vez que tal análise é de competência da Comissão de Finanças e Tributação.

Dante de todo o exposto, no que cabe a esta CVT analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.155, de 2024, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado ZÉ TROVÃO**  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.155, DE 2024

Institui o Selo Amigo do Motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Selo Amigo do Motorista será concedido, na forma de regulamento, aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista e com o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

Art. 2º Os estabelecimentos possuidores do Selo Amigo do Motorista terão o direito de utilizar o selo em sua publicidade e sinalização.

Art. 3º O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de estabelecimentos possuidores do Selo Amigo do Motorista.

Art. 4º O Poder Executivo deverá implantar mecanismos de incentivos fiscais aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros.

Art. 5º Os estabelecimentos certificados com o Selo Amigo do Motorista, tributados com base no lucro real, poderão deduzir, do imposto sobre a renda, os valores correspondentes aos investimentos diretamente efetuados que tenham por finalidade a concessão do Selo Amigo do Motorista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator

Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br



\* C D 2 4 0 7 8 1 3 0 6 4 0 0 \*